



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

JUSTIFICATIVA DISPENSA DE LICITAÇÃO 008/2018

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA. Publique-se, providencie-se o contrato.

Malhador/SE, 28 de fevereiro de 2018.


ELAYNE OLIVEIRA DE ARAÚJO
Prefeita Municipal

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR/SE, instituída pela Portaria nº. 001/2018 de 02 de janeiro de 2018, vem justificar a contratação da Prestação de Serviço no fornecimento de água para uso das necessidades da Escola Municipal Barrocão, neste Município de Malhador/SE, através do processo de Dispensa de Licitação, em conformidade com o art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO, que na Administração Pública em regra todos os contratos sejam precedidos de processos licitatórios, no entanto, a Lei n. 8.666/93, em seu art. 24 inciso II, trata da dispensa de licitação para compras e serviços de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso II, do art. 23, do mesmo diploma legal, sendo este valor equivalente a R\$8.000,00 (oito mil reais)

JUSTIFICATIVA DO PREÇO: art. 26, paragrafo único, inciso I, da Lei 8.666/93:

" Art. 26 As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; "

Ao caso em tela, aplica-se a hipótese preconizada no art. 24, Inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, alterada e consolidada.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

“É dispensável a licitação:”

II – “para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;”

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art.24, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, de 21.06.93, vejamos o que disciplina o Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em sua obra **CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO**:

“Para que a situação possa implicar na dispensa de licitação deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação disponível previstas expressamente na Lei, numerus clausus, no jargão jurídico, querendo significar que são apenas aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam dispensa de licitação”. (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Contratação direta sem licitação. Brasília: Brasília Jurídica, 1995.p.156)

Marçal Justem Filho leciona que

“A ausência de licitação deriva da impossibilidade de o interesse público ser satisfeito através de outro imóvel, que não aquele selecionado. As características do imóvel (tais como localização, dimensão, edificação, destinação etc.) são relevantes, de modo que a administração não tem outra escolha. Quando a Administração necessita de imóvel para destinação peculiar ou com localização determinada, não se torna possível a competição entre particulares”. (JUSTEN FILHO, Marçal. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8ed. São Paulo: Dialética, 2000.p.252)

II – **PREÇO** - O valor contratual a ser pactuado é o atualmente vigente no mercado de trabalho e que a contratação que se pretende efetivar ocorre para tratar dos interesses da Secretaria Municipal de Educação, do Esporte e do Lazer do Município de Malhador/SE

III - . A prestação dos referidos serviços é de extrema necessidade para que a Secretaria de Educação possa desenvolver um bom trabalho, conforme justificativa anexa aos autos produzida pela própria Secretaria.

IV – Portanto entendemos, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, com alterações posteriores, **DISPENSÁVEL** o procedimento licitatório já que o valor a ser pactuado não chega ao limite para realização de licitação em outra modalidade licitatória.

CONSIDERANDO que, em relação ao objeto em questão, neste caso inconveniente aos objetivos da administração quando colocado à tona a equação custo-benefício, verificou-se que a licitação traria maiores custos a administração do que benefícios, além do que, está aparentemente demonstrado no processo à pequenez do valor estimado para a contratação.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Malhador, pelo acatamento da contratação e, se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexistência do prévio processo licitatório, ex vi do Art. 24 inciso II, da Lei 8.666/93. Submetemos presente **JUSTIFICATIVA** a apreciação da



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

Excelentíssima Senhora Prefeita de Malhador, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, d Constituição Estadual, como conditio sine qua non para eficácia deste ato.

Malhador, 28 de fevereiro de 2018.


Izaura Maria Moura Ferreira Almeida
Presidente da CPL


Weslla Taisiany Andrade de Santana França
Membro da CPL


José Edivaldo de Jesus
Membro da CPL